Revista Educação, Direito e Sociedade

ISSN 3086-2531

A PERÍCIA CONTÁBIL NO COMBATE A FRAUDES E ERROS NAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

ACCOUNTING EXPERTISE IN COMBATING FRAUD AND ERRORS IN NON-PROFIT ORGANIZATIONS

Diana de Souza
Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus de Frederico Westphalen, coordenadora do Curso de Ciências Contábeis. Perícia Contábil. Graduada em Ciências Contábeis e Direito. Especialista em Contabilidade e Gestão e Direito Empresarial. Mestrado em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania.
https://orcid.org/0009-0004-8796-2786
https://lattes.cnpq.br/4741184152117309

RESUMO: O artigo traz uma reflexão acerca da aplicação da Perícia Contábil no combate a erros e fraudes no Terceiro Setor ou entidades sem fins lucrativos. Metodologicamente, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva. O estudo concentra-se sobre o âmbito da atuação da perícia, dando ênfase à atuação dos peritos em entidades do Terceiro Setor. A perícia apresenta-se como um processo fundamental de conferência e confirmação da veracidade das informações, e acontece através da análise de determinada área ou objeto específico. Os argumentos foram construídos apoiando-se em autores como Sá (2000) e Zanna (2010), que tratam da perícia como um conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória os elementos de prova que são necessários a subsidiar a solução ou constatação de fato, através do laudo pericial contábil, de acordo com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica. As definições de Terceiro Setor apresentam-se sobre o ponto de vista de autores como Rocha (2003) e Gohn (2000) que o definem como entidades que surgiram e adquiriram força no mercado, possuem características próprias com objetivos sociais, públicos e coletivos. Assim, evidencia-se que a perícia contábil, ao atuar no combate a fraudes e erros em entidades sem fins lucrativos, transcende sua dimensão técnica e assume um relevante papel social, uma vez que garante a transparência, a credibilidade e a correta aplicação dos recursos destinados ao interesse coletivo. Nessa perspectiva, o trabalho pericial contribui para fortalecer a confiança da sociedade nessas instituições, assegurando que cumpram sua finalidade de promover o bem comum e de atender às demandas sociais de forma ética, responsável e sustentável.

Palavras-chave: Perícia, Entidades sem fins lucrativos, fiscalização.

ISSN 3086-2531

INTRODUÇÃO

O tema abordado neste estudo reporta-se ao chamado “terceiro setor” que reúne organizações privadas, porém sem fins lucrativos, que desenvolvem ações de interesse público. Esse, traz reflexões sobre um tema pouco conhecido, não governamental e não-lucrativo onde inclui-se grande diversidade de iniciativas privadas com sentido público, que representam um fenômeno recente, mas que ganha força com o passar do tempo.

De acordo com Pereira et. al. (2013) o Terceiro Setor procura atender às necessidades sociais que não são supridas pelo Estado, nem pelas empresas, e objetiva maior consolidação democrática. Destaca-se que para ser considerada uma entidade sem fins lucrativos, é necessário que se faça uma análise sobre alguns pontos, como o lucro, e que deve ser considerado um meio necessário para garantir a continuidade e o cumprimento dos propósitos da instituição e os propósitos institucionais, que devem ser as prioridades específicas, buscando provocar mudanças sociais.

Mesmo sem finalidade de lucro, as instituições precisam de saldo financeiro positivo para os novos projetos e para manter suas atividades, buscando a maximização dos resultados e redução de despesas, simultaneamente à visão do ser humano como ponto central da ação social (PEREIRA et. al., 2013).

As organizações do Terceiro Setor podem ser fundações, institutos, associações comunitárias, entidades assistenciais e filantrópicas estabelecidas com finalidade pública, criadas por pessoas e que possuem o ideal de oferecer melhoria para a sociedade, concentradas principalmente em ações voltadas para as áreas de educação, saúde, cultura, serviço social, religião, defesa de direitos, meio ambiente e associações profissionais (PEREIRA, et. al., 2013).

Não obstante a ausência de finalidade lucrativa, em muitos casos as organizações do terceiro setor movimentam somas vultuosas de recursos, e precisam prestar contas dessas movimentações. Nesse contexto, a perícia é apresentada como um meio de fiscalização das atividades dessas entidades, bem como para a

ISSN 3086-2531

manutenção de seu funcionamento. Destaca-se, assim, o papel da perícia nessas entidades e a sua importante atuação nesses casos.

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos para o desenvolvimento do estudo, o processo de construção do conhecimento tem por base a pesquisa qualitativa, bibliográfica e descritiva.

Quanto à pesquisa qualitativa, Beuren e tal (2013, p. 92) afirma que: “concebem-se a análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado. A abordagem qualitativa visa destacar as características não observadas por meio de um estudo quantitativo, haja vista a superficialidade deste último”.

Na pesquisa bibliográfica, objetiva-se dar sustentação teórica ao tema, e, para tanto, utilizam-se livros, revistas, jornais, teses, dissertações e canais de eventos científicos. (GIL, 2010).

As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis. São em grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a maioria das que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadra nesta categoria (GIL, 2010).

Assim, o estudo é apresentado em duas etapas, sendo que a primeira apresenta as especificidades do terceiro setor e a segunda apresenta as particularidades da perícia e sua atuação no terceiro setor.

ESPECIFICIDADES DO TERCEIRO SETOR

De acordo com Silva (2010, p. 1301) a origem do Terceiro Setor no Brasil esteve “alicerçada nos princípios da filantropia e da caridade religiosa no século XVI” e não diverge da realidade mundial. E no Brasil, a designação Terceiro Setor começou a ser utilizada em 1990 para denominar as entidades sem fins lucrativos cuja ênfase estava na participação voluntária da sociedade e na solução de problemas sociais (QUINTAIROS et. al., 2009).

Para Gohn (2000) o Terceiro Setor pode ser conceituado como o conjunto de organizações privadas, sem fins lucrativos, que atendem a finalidades públicas ou

ISSN 3086-2531

coletivas. Tiveram seu surgimento através de ações filantrópicas desempenhadas por indivíduos disseminadores de princípios religiosos e sem intenções lucrativas. A filantropia desenvolveu-se com predominância da caridade cristã e sob a lógica da prática assistencialista (QUINTAIROS et. al., 2009).

O nome Terceiro Setor indica os entes que estão situados entre os setores empresarial (primeiro setor) e estatal (segundo setor). Os entes que integram o Terceiro Setor são entes privados, não vinculados à organização centralizada ou descentralizada da Administração Pública, que não almejam entre seus objetivos sociais o lucro e que prestam serviços em áreas de relevante interesse social e público (ROCHA, 2003).

Heckert e Silva (2008) na busca pela compreensão com maior profundidade sobre quais são as características elementares de uma entidade deste gênero, evidenciaram os resultados de uma pesquisa realizada com organizações sem fins lucrativos que envolveram 22 países, apresentando cinco aspectos que devem estar presentes em toda e qualquer entidade do Terceiro Setor. Esses aspectos estão relacionados a existência de um sentido de permanência de suas atividades; possuir conselhos e realizar reuniões; devem ser privadas; não distribuidora de lucros; autogovernáveis e voluntárias.

De acordo com o art. 53 do Código Civil: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Já as fundações possuem como traço caracterizador a existência de um patrimônio dirigido a uma finalidade de qualidade. Segundo Venosa (2003) as fundações são constituídas por um patrimônio que será destinado a um determinado fim. E, o instituidor, que atribui o patrimônio, será a pessoa natural ou jurídica.

Diante disso, é possível observar que o principal elemento diferenciador entre associações e fundações é o fundamento que justifica a sua existência. Enquanto as associações apresentam um elemento pessoal ou conjugação de uma vontade coletiva, nas fundações é o patrimônio que serve de fundamento para a sua existência.

As entidades sem fins lucrativos são regidas por um estatuto, sendo esse, o documento de constituição de uma associação onde dita as normas e orienta as

ISSN 3086-2531

atividades da entidade nos âmbitos interno e externo (GAGLIANO & PAMPLONA, 2016).

Segundo o Código Civil, em seu art. 54, o estatuto das associações conterá a denominação, os fins e a sede da associação, os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, os direitos e deveres dos associados, as fontes de recursos para sua manutenção, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução, a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Em regra, a administração da associação se dá com a presença de pelo menos três órgãos: a Assembleia Geral (enquanto órgão de deliberação das decisões mais importantes para o destino institucional da entidade); a Diretoria Executiva (estatutária ou não estatutária, responsável pela gestão) e o Conselho Fiscal (FRANÇA e ANDRADE, et. al., 2015).

O órgão máximo de deliberação dessas entidades é a Assembleia Geral, no qual serão discutidas e aprovadas as decisões mais importantes e que determinarão o futuro da associação (FRANÇA, 2015).

O Código Civil em seu art. 59 e parágrafo único, diz que compete exclusivamente a assembleia geral o poder de destituir os administradores e alterar o estatuto, isso mediante assembleia especialmente convocada para esse fim e com quórum estabelecido no estatuto.

É por meio da Assembleia Geral que os associados fazem o controle das atividades e das contas, e a dificuldade de apreciar as contas pode ser amenizada com a criação do conselho fiscal (FRANÇA e ANDRADE, et. al., 2015). A responsável pela direção e execução das decisões deliberadas na Assembleia Geral, é a Diretoria Executiva, entretanto esta deverá prestar contas de suas ações aos demais órgãos.

Com o propósito de facilitar a verificação e análise da prestação de contas dessas entidades, é recomendada a criação estatutária do Conselho Fiscal, que será o responsável por fiscalizar a gestão e fornecer à Assembleia Geral o relatório com parecer acerca da transparência das informações (FRANÇA, 2015).

ISSN 3086-2531

De acordo com Venosa (2013), nas fundações, os administradores não são sócios e podem ser qualificados como membros contribuintes, fundadores, beneméritos, efetivos, mantenedores. Sendo a instituição regida por seus estatutos, sempre com a fiscalização do Ministério Público. Geralmente, há um Conselho de Administração, cujo presidente representa a entidade, podendo haver, de acordo com sua importância, um Conselho Executivo e um Conselho Fiscal.

De acordo com o Código Civil, art. 62, para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la e somente poderá constituir-se para fins de assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos e atividades religiosas.

A constituição dessas entidades dar-se-á através do Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Informação essa, presente no Art. 114 da Lei dos Registros Públicos, nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

A existência legal das pessoas jurídicas dar-se-á somente após o registro de seus atos constitutivos, e após isso, caso o funcionamento da sociedade não exija a necessidade de autorização da autoridade, ela está apta ao funcionamento, caso contrário, não poderá nem ser feito o registro da mesma (BRASIL, 2019).

As entidades conhecidas como Terceiro Setor são fiscalizadas pelo Ministério Público, segundo o Código Civil, em seu art. 66:

> Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.
> § 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
> § 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

ISSN 3086-2531

Segundo a Lei Orgânica do Ministério Público nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, em seu Art. 1, Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e possui como incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Isso porque, os recursos utilizados por essas entidades podem ser provenientes de órgãos públicos e privados, ocorrendo por meio de convênios, parcerias, contratos e doações, e são repassados para executar principalmente o seu funcionamento e para o desenvolvimento de projetos nas comunidades (VOESE e REPCZUK, 2011).

De acordo com o citado acima, é possível observar que a fiscalização ficará a cargo do Ministério Público, tendo em sua definição a incumbência da manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais. Devem agir de forma indivisível, considerando o princípio da unidade e agindo de forma independente.

Em relação à fiscalização, é importante destacar que a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social (DI PIETRO, 2014), também está sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas.

Diante disso, a possibilidade de atuação do Ministério Público não prejudica ou substituiu a atuação dos órgãos de controle interno previstos no ato constitutivo da pessoa jurídica e dos órgãos públicos, no caso do Tribunal de Contas, que na hipótese de recebimento ou aplicação de verbas públicas é responsável por fiscalizar.

As auditorias do Tribunal de Contas voltam-se a legalidade e correta aplicação dos recursos públicos. Através de sua execução, o Tribunal de Contas pode sugerir mudanças e correções visando proporcionar resultados positivos em relação às políticas públicas, também busca identificar desvios de conduta ou prejuízo causado ao ente público. Busca fortalecer o combate a corrupção e a melhora no atendimento de diversos serviços a toda a população, além de fiscalizar e julgar as contas públicas, esclarecer dúvidas, orientar os gestores e prevenir desvios que trazem prejuízo ao erário.

ISSN 3086-2531

O trabalho do Tribunal de Contas é ético e criterioso, não direcionado somente no julgamento de contas, mas principalmente na prevenção a qualquer erro ou fraude e má gestão dos recursos públicos. Caso ocorra a confirmação dos mesmos, os responsáveis serão identificados e penalizados.

Através da fiscalização e comprovação da má utilização dos recursos públicos, a associação e seus dirigentes podem incidir nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), na forma do disposto no parágrafo único, do artigo 1º, do referido diploma legal, onde também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

As entidades podem vir a ser investigadas por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a existência de contratos de gestão, onde as mesmas assumem a responsabilidade pela execução de serviços públicos ou de interesse social e passam a receber recursos públicos decorrentes.

Também se destaca, nesse sentido, a Procuradoria de Fundações que atua orientando e fiscalizando as fundações, exigindo-lhes prestação de contas anual e analisando pedidos de, entre outros, aprovação de eleição de seus dirigentes e de criação e alteração de seus estatutos, regulando-lhes, com isso, o funcionamento e as finalidades e zelando pela preservação de seu patrimônio. Através da Procuradoria de Fundações, o Ministério Público tem por atribuição legal velar pelas fundações de direito privado do Estado, que atuam nas áreas de assistência social, cultura, educação, saúde, meio ambiente, pesquisa científica e religião (MINISTÉRIO PÚBLICO – RS, 2019).

Diante das condições estabelecidas pela fiscalização, é importante destacar que uma análise mais detalhada do funcionamento da entidade, bem como de toda a documentação que envolve a movimentação da mesma é fundamental.

Revista Educação, Direito e Sociedade
ISSN 3086-2531

A PERÍCIA CONTÁBIL E SUA FORMA DE ATUAÇÃO NO TERCEIRO SETOR

A contabilidade apresenta-se como uma atividade de extrema importância, e uma das áreas de atuação especializadas é a Perícia Contábil, pois a mesma serve como meio de prova de determinados fatos contábeis.

O responsável pela realização da perícia é o perito, profissional contábil em situação regular perante o CRC, nos termos da NBCT 01 – PERÍCIA CONTÁBIL. Além da condição legal, deve apresentar capacidade técnica, idoneidade moral e responsabilidade para exercer o encargo.

De acordo com Sá (2000) a Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado que busca oferecer opinião, mediante uma questão proposta. Para que essa opinião seja formada são realizados exames, vistorias, indagações e investigações, enfim, é realizado qualquer procedimento necessário a formação da opinião. É a manifestação de qualquer dos ramos do conhecimento humano que tem por objetivo estudar o fato característico e peculiar que é objeto de litígio e ocorre no âmbito de qualquer ciência (PIRES, 1999).

A perícia é o conhecimento e experiência das coisas e a função pericial é aquela pela qual uma pessoa experimentada e conhecedora em determinados assuntos, examina as coisas e os fatos na busca pela autenticidade sobre as causas, efeitos e essência da matéria examinada, bem como opina sobre isso (D'AURIA, 1962).

De acordo com a NBC TP 01 (2019) a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar a instância decisória elementos de prova suficientes para subsidiar a justa solução ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil em conformidade com a legislação e normas jurídicas e profissionais

O laudo pericial contábil apresenta-se como a manifestação formal do perito, que é o agente capaz e responsável, que possui o conhecimento técnico e específico sobre o assunto para manifestar-se sobre os fatos postos a discussão. De acordo com a NBC TP 01, o laudo pericial deve ater-se a um caso específico, deve manifestar o

ISSN 3086-2531

objeto da perícia somente e têm por limite o próprio objeto da perícia deferida ou contratada.

Dentre as diversas atribuições da perícia contábil, destaca-se a utilização desta como um instrumento indispensável na verificação de fraudes e erros contábeis em uma entidade.

Erro e fraude diferem entre si, pois são conceitos diferente. O erro é cometido por ação ou omissão e tem natureza involuntária, enquanto a fraude é um ato calculado (SÁ e HOOG, 2017). Entretanto, tanto a fraude quanto o erro camuflam as informações ou escondem a verdade dos fatos.

Caracterizado por ato intencional de omissão ou manipulação de transações, falsificação de documentos, registros e Demonstrações Contábeis, a fraude apresenta como características a alteração ou modificação dos registros de ativos, passivos e resultados, a apropriação indébita de ativos e registros de transações sem comprovação além da aplicação de práticas contábeis indevidas (ZANNA, 2010).

Segundo Sá (1997), as fraudes são praticadas quase sempre por pessoas que possuem autoridade, sobretudo quando acumulam funções. Quando implicam em volumes maiores, as fraudes geralmente ocorrem mediante formação de conluio, sendo desta forma, mais difícil a detecção. Portanto, nestes casos a fraude tende a perdurar se não existir controles adequados e independência da auditoria. A fraude resulta da aplicação de inteligência (planejamento, organização, administração e execução) para cometer ato ilícito, reprovado pelas leis, pela moral e pela ética (ZANNA, 2010).

Segundo Zanna (2010), o fraudador sempre tem a intenção através de ato malicioso engendrado com astúcia, promovido de má-fé e pela ocultação de verdade, de subtrair para si ou para outro o patrimônio alheio ou esquivar-se de suas obrigações profissionais, sociais e políticas. A fraude, realizada por um fraudador, visa prejudicar uma pessoa física ou jurídica através da omissão e manipulação de informações.

Segundo Sá (1997), erro contábil é um ato involuntário que prejudica a escrituração e/ou as demonstrações contábeis. Constatado o erro e sendo ele relevante, o perito precisa investigar os fatos que lhe deram causa e/ou origem. Deve

ISSN 3086-2531

assim proceder para certificar-se que se trata de fraude ou erro (involuntário) e não de uma fraude com a intenção de iludir outrem.

O erro é um ato involuntário no momento do registro dos fatos administrativos e da elaboração das Demonstrações Contábeis que resulta em incorreções. Possui como principais características a inexatidão das informações na escrituração e Demonstrações Contábeis, a aplicação incorreta das normas contábeis e a interpretação errada das variações patrimoniais (ZANNA, 2010). O erro também causa danos a alguém, porém de forma involuntária. Resulta da ignorância ou falta de conhecimento, bem como da interpretação equivocada.

De acordo com Zanna (2010) o erro, por ser um ato lesivo aos interesses de outrem, cometido sem a intenção de causar-lhe mal ou prejuízo, é conceituado como involuntário. Por esse motivo, o causador do erro não usufrui vantagem em cometê-lo e deverá tê-lo feito por imperícia, negligência, omissão ou outra forma de comportamento inadequada ao cargo ocupado.

Portanto, tanto o erro quanto a fraude são atos que contrariam ou escondem a verdade, enquanto o erro apresenta-se de forma involuntária e a fraude de forma voluntária e intencional.

Embora a perícia contábil não seja um tema recorrente em entidades sem fins lucrativos, é importante destacar que as características dessas organizações permitem a aplicação dessa técnica, pois mesmo que não exista a busca pela lucratividade no processo, existe a movimentação de patrimônio e a busca pela permanência da existência e da manutenção de suas atividades. Assim, as entidades necessitam apresentar eficiência e eficácia na gestão dos recursos financeiros e operacionais, mesmo não possuindo a finalidade lucrativa (VOESE e REPCZUK, 2011).

Como já dito, mesmo que essas entidades não tenham finalidade lucrativa, existe a necessidade da manutenção das atividades e da própria existência da entidade. Como em toda a empresa, uma instituição do Terceiro Setor também necessita dos princípios da administração para a sua sobrevivência.

A pesquisa de Mensah e Lam (2006) relata que a eficiência econômica pode ser considerada um fator de contribuição para a efetividade organizacional, mas não

ISSN 3086-2531

é suficiente para garantir o sucesso dessas entidades, sendo necessário acompanhar e medir também a eficácia, visando atingir aos resultados esperados.

Assim, administrar segundo Chiavenato (2000, p. 6) é: “o ato de fazer coisas por meio de pessoas de forma eficiente e eficaz, nas organizações lucrativas e não-lucrativas, com o fito de alcançar metas e objetivos”.

De acordo com Chiavenato (2003) o processo administrativo é definido pelas funções do administrador (planejar, organizar, dirigir e controlar), acentuando que interagem como em um ciclo, auxiliando uns aos outros com seu *feedback* realimentando novo ciclo, desta feita corrigidas algumas ações.

Aplicar as técnicas da perícia contábil nesse processo administrativo pode auxiliar no correto funcionamento da entidade e aplicabilidade dos recursos, onde é possível planejar os atos a serem executados definindo as atribuições e o caminho a ser seguido, organizar, dirigir e controlar as atividades. Através desse processo, é possível verificar possíveis erros e fraudes, além disso, será possível corrigi-los evitando possíveis constatações através da fiscalização.

Essas entidades estão sujeitas a fiscalização de seus atos através do Ministério Público e Tribunais de Contas e para que haja garantia da não ocorrência de erros e fraudes na administração dessas entidades, destaca-se a aplicabilidade de perícia. Como a mesma possui como área de estudo o exame de coisas e fatos reportando a sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos agrega importância na veracidade das informações prestadas.

Através de um conjunto de procedimentos destinados a análise pericial, será possível constatar e subsidiar informações relevantes e decisórias. Além disso, um parecer pericial traz a garantia da correta aplicação dos recursos e correta prestação de contas, bem como a segurança sobre o funcionamento da entidade, além de atuar na prevenção de fraudes e erros na administração e, consequentemente evitar a responsabilização penal e civil dos responsáveis pela entidade.

ISSN 3086-2531

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo, foi possível obter uma visão global acerca dos aspectos-chave do Terceiro Setor, focando os aspectos legais relacionados às entidades sem fins lucrativos. Nessa perspectiva, o Terceiro Setor apresenta forte identidade, dispondo de princípios passíveis de controle pelos diferentes interessados em sua categoria institucional, sendo necessário aferir a observância de tais princípios.

Destaca-se que compete ao Ministério Público a ampla possibilidade de controle, o exercício de fiscalização, tomada de contas, expedição de recomendações e ações judiciais visando a intervenção ou extinção da pessoa jurídica, sempre que verificar a ocorrência de ilegalidade ou a impossibilidade de sua manutenção. Os Tribunais de Contas também são fiscalizadores desse tipo de entidade, desde que os mesmos recebam recursos públicos para prestação de serviços.

A atuação do MP e do Tribunal de Contas é relevante à sociedade, pois a existência de uma instituição fiscalizadora que aplica seu poder na busca pela legalidade dos atos, só pode trazer benefícios à efetivação dos direitos sociais.

Diante de tantas exigências e fiscalizações sobre a legalidade dos atos das entidades do Terceiro Setor, a perícia contábil assume papel relevante quando há a busca pela prevenção de possíveis erros e fraudes na administração da entidade.

É importante considerar que o papel desempenhado pelos peritos deve ir além da condição legal. Os mesmos devem possuir capacidade técnica, idoneidade moral e responsabilidade para exercer determinada profissão, além de emitir opinião, juízo de valor, critério subjetivo profissional opinativo, sobre a situação do patrimônio.

A perícia pode contribuir com a verificação de atos dessas entidades, com a finalidade de oferecer opinião e prova mediante a solução de questões propostas. Para tal opinião, pode-se utilizar o laudo ou parecer. Os mesmos resultam da realização de exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramento, procedimento necessário à confirmação da expressão da verdade, proporcionando a capacidade de corrigir possíveis erros e evitar possíveis fraudes através de uma administração danosa e malversação dos recursos.

ISSN 3086-2531

O destaque proporcionado a perícia se dá principalmente em razão da necessidade de acompanhamento da correta aplicação de bens e recursos, mas também em razão da necessidade de garantia da licitude dos atos. Também é importante destacar, que a perícia é capaz de comprovar toda a movimentação dessas entidades, e por conta disso, ajudar na manutenção e sobrevivência das mesmas, considerando que a transparência e legalidade dos atos influenciam diretamente no recebimento de recursos e na confiabilidade da prestação de serviços.

Por fim, destaca-se que a abordagem presente neste estudo não trouxe a pretensão de esgotar o assunto abordado, tendo em vista que tratou acerca de um assunto específico voltado a esse setor.

Assim, evidencia-se que a perícia contábil, ao atuar no combate a fraudes e erros em entidades sem fins lucrativos, transcende sua dimensão técnica e assume um relevante papel social, uma vez que garante a transparência, a credibilidade e a correta aplicação dos recursos destinados ao interesse coletivo. Nessa perspectiva, o trabalho pericial contribui para fortalecer a confiança da sociedade nessas instituições, assegurando que cumpram sua finalidade de promover o bem comum e de atender às demandas sociais de forma ética, responsável e sustentável.

REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria (Org.). LONGARAY, André Andrade. RAUPP, Fabiano Maury. SOUSA, Marco Aurélio Batista de. COLAUTO, Romualdo Douglas. PORTON, Rosimere Alves de Bona.**Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade:** teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Lei nº 8429/92** - **Lei de Improbidade Administrativa.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm > Acesso em 27 de junho de 2018, às 21h.

_____**Lei nº 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em 27 de junho de 2018, às 21h 30m

_____**Lei nº 8.625 – Lei Orgânica do Ministério Público.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm > Acesso em 27 de junho de 2018, às 20h.

ISSN 3086-2531

_____**Lei nº 10.406/02 – Código Civil.** Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm > Acesso em 27 de junho de 2018, as 22h 30m.

_____**Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil** . Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 27 de junho de 2018, as 22h 45m.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração.** 6. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____ **Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações.** 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier: 2003

D'AURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil - Parte Teórica**. 3 ed. São Paulo: Nacional, 1962.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella**. Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRANÇA, José Antonio de. (Coord.); ANDRADE, Álvaro Pereira. et al. **Manual de procedimentos para o terceiro setor: aspectos de gestão e de contabilidade para entidades de interesse social.** Brasília, DF: CFC; FBC; Profis, 2015.

FRANÇA, José Antonio de. **Manual de procedimentos para o terceiro setor: aspectos de gestão e de contabilidade para entidades de interesse social**. Brasília: CFC: FBC: Profis, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOHN, Maria da Glória.**_Mídia, Terceiro setor e MST : impactos profundos sobre o futuro das cidades e do campo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

HECKERT, Cristiano R.; SILVA, Márcia T. **Qualidade de serviços nas organizações do terceiro setor.** Revista Produção, São Paulo, v. 18, n. 2, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em https://www.mprs.mp.br/fundacao/ Acesso em 27 de junho de 2018, as 19h.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – NBC TP 01. Disponível em http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01.pdf. Acesso em 08 de abril de 2018, as 19h.

ISSN 3086-2531

PEREIRA, Raquel da Silva. MORAES, Francisca Candida Candeias. JUNIOR, Altino Barros Mattos. PALMISANO, Angelo. **Especificidades da Gestão no Terceiro Setor.** Organizações em contexto, São Bernardo do Campo, ISSNe 1982-8756 • Vol. 9, n. 18, jul.-dez. 2013.

PIRES, Marco Antônio Amaral, **A Perícia Contábil. Reflexão sobre o seu Verdadeiro Significado e Importância.** Revista do Conselho Regional de Contabilidade. Porto Alegre: CRCRS, n. 97, 20-29, junho, 1999.

QUINTAIROS, Paulo C. R.; SILVA, Marco A. V. R.; COSTA, Érico S.; OLIVEIRA, Edson A. A. Q. **Aplicação do balanced scorecard a uma organização do terceiro setor**. RDE - Revista de Desenvolvimento Econômico, Salvador, v. 11, n. 19, Jan. 2009.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira. Terceiro Setor – São Paulo, Malheiros, 2003

SÁ, Antonio Lopes. **Perícia Contábil.**3 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____ **Perícia Contábil.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SÁ, Antonio Lopes. HOOG,Wilson Alberto Zappa.**Corrupção, Fraude e Contabilidade**. 6ª Edição - Revista e Atualizada, Juruá Editora, 2017, p. 19, ID.26134)

SILVA, Carlos E. G. **Gestão, legislação e fontes de recursos no terceiro setor brasileiro: uma perspectiva histórica**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 44, n. 6, Dec. 2010.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. SILVEIRA, Ricardo dos Reis. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de**. A atuação do Ministério Público no controle das instituições do terceiro setor: uma abordagem pragmática.** REPATS - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, Brasília, v. 4, n. 1, p. 227-244, Jan-Jun, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** v. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____**Direito Civil – Parte Geral.** v 1. 13 ed. São Paulo. Atlas, 2013.

VOESE, Simone Bernardes. REPTCZUK, Roseli Maria. **Características e peculiaridades das entidades do terceiro setor**. Organizações em Contexto, Porto Alegre, v. 11, n. 19, p. 31-42, 1° semestre 2011.

ZANNA, Remo Dalla. **Contabilidade Instrumental para peritos.** 1ª ed. São Paulo: IOB, 2010.

Recebido em: 16/08/2025.
Aprovado em: 21/10/2025.